

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

Processo nº : 9744-98.2012.4.01.3600

Classe: 7100

Autor: MPF

Réu: INCRA

DECISÃO.

I - Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública movida pelo MPF contra o INCRA, buscando a tomada de uma série de providências visando evitar a continuidade de danos ambientais que os assentamentos rurais da autarquia estariam causando.

II – A preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA deve ser rejeitada, pois saber quem foi o responsável pelo desmatamento (INCRA, assentados, posseiros etc.) é tema de mérito que demanda inclusive produção de prova. Acolher a preliminar implicaria em julgamento antecipado e indevido para dizer de plano que nenhum servidor do INCRA teve qualquer participação no ocorrido e nem a autarquia em si foi omissa quanto ao que deveria fiscalizar. Isto seria conclusão precipitada e inoportuna, invadindo indevidamente o mérito. Rejeito a preliminar.

III - O MPF obteve junto ao próprio INCRA os dados de todos os assentamentos instalados em MT e submeteu-os à análise do IBAMA, do INPE e do OSCIP AMAZON, os quais chegaram à conclusão de que há elevado grau de desmatamento nos assentamentos rurais.

Destacou-se no levantamento do AMAZON que há desmates na faixa de 75 a 100% da área.

O estudo do INPE mostrou que não tem sido respeitada a área de reserva legal de 80% dentro da Amazônia legal, sendo que de 2160 projetos há excesso de desmate em 1511 deles.

O levantamento do IBAMA segue a mesma linha do INPE.

A análise estatística de desmatamentos feitos antes e depois da criação dos assentamentos levou o MPF à conclusão de que o INCRA tem incentivado tais desmates, mas esta é uma dedução precipitada a partir de dado matemático que na verdade serve apenas como prova indiciária. Pode-se até pensar que as invasões de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

“sem-terra” causam o desmate desordenado antes da criação do assentamento, mas a partir daí afirmar que o INCRA orienta ou induz tal prática por meio de seus servidores já é exagero, ao menos por agora, até que se tenha prova mais robusta. É perfeitamente plausível tese oposta, que aponte a culpa exclusiva dos invasores de terras, pessoas que já não demonstram o mínimo respeito pela legalidade, sendo que o assentamento formal vem a corrigir o problema, diminuindo o desmatamento. Os números usados para a conclusão do MPF também servem para esta outra conclusão contrária, o que mostra sua fragilidade. Especialmente para a antecipação de tutela se requer prova inequívoca, que, neste tópico, não está presente, não se devendo responsabilizar o INCRA por atos aparentemente praticados por terceiros.

Sobre o licenciamento ambiental a inicial fala de forma genérica, sem indicar quais assentamentos ou projetos de assentamento neste Estado não o possuem.

O levantamento feito pelas três entidades consultadas pelo MPF mostra que apesar do desmatamento em MT estar caindo, há uma alta nos desmatamentos irregulares nos assentamentos do INCRA, que parecem estar indo na contramão da defesa ambiental.

O INCRA, porém, rebate estas afirmações mostrando as providências que tem tomado, inclusive com a assinatura de TAC em 2003 (fls.587 e seguintes). Pontua também que vários assentamentos visados pelo MPF sequer são da autarquia (fls.592v tabela).

A partir desse cenário se vê que a situação é bastante confusa, há prova indiciária útil para somente alguns aspectos da questão, e foi tratada de forma muito genérica, a partir da inicial que pretende fazer conclusões apenas com base em matemática estatística, o que não é admissível, pois nosso Ordenamento não se coaduna com a idéia de condenar alguém como infrator com base na probabilidade matemática de que tenha agido errado (sic).

IV - Dito isto, analiso a viabilidade dos pedidos iniciais de tutela de urgência (fls.46)

1 - promover a cessação do desmatamento em todos os assentamentos criados, sob pena de multa: pedido desarrazoado, já que o assentamento em si implica no uso da terra e no desmate legal e ordenado, de modo que simplesmente suspender todo e qualquer desmate significaria paralisar o uso normal da propriedade e posse por parte de pessoas que dela dependem para sua SOBREVIVÊNCIA, que francamente está acima da preocupação ambiental pura. Desenvolvimento (inclusive visando erradicar a pobreza) e proteção ambiental andam juntas, não se podendo ignorar o primeiro em favor só do segundo (princípio da harmonização).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

Além disso, como pontuado na manifestação do INCRA, vários assentamentos sequer foram criados pela autarquia ou estão em sua administração.

Assim, por agora apenas DETERMINO que o INCRA apresente a lista completa de assentamentos que criou e se encontram sob sua administração e ou fiscalização, de modo a se viabilizar perícia in loco, que determinarei na fase instrutória. A lista deve acompanhar a contestação.

2 – recuperação da área de 80% de reserva: a inicial não aponta de forma individualizada os assentamentos e mais ainda, os lotes de terra em que a reserva estaria sendo desrespeitada. Imagens de satélite e análises estatísticas genéricas não se prestam ao grau de certeza necessário, tanto mais que se deve primeiro verificar quem exatamente está na posse e propriedade, já que nem sempre o INCRA poderá tomar qualquer providência. Exemplifica-se com a situação de pessoas que já receberam o título de propriedade e estão na posse plena de suas terras (assentamentos antigos), não cabendo mais ao INCRA nem mesmo a fiscalização, de modo que não poderia interferir à força no uso do bem para reflorestar. Pretensão deste tipo teria que ser individualizada e endereçada ao responsável atual pelo bem. Este pedido do MPF parte da premissa posta na inicial de que a responsabilidade pelo desmatamento é do INCRA sempre, mas não há prova inequívoca neste sentido e, certamente, em centenas de assentamentos haverá as mais diversas hipóteses (falta de licenciamento ambiental em um, desobediência ao licenciamento em outro, infrações praticadas só pelo possuidor em outros, terceiros invasores, lotes abandonados etc.). Atribuir genericamente culpa ao INCRA para não usar ações individuais verificando o responsável caso a caso não é correto e nem plausível.

3 – Assistência técnica e adequação ambiental. Este pedido pode ser parcialmente atendido na seguinte forma: nos lotes de terra em que o INCRA ainda tenha responsabilidade pela assistência técnica, que deverão ser individualizados em listagem a ser trazida com a contestação, deve ser cumprida a assistência técnica regular com adequação ambiental quando necessária, na forma do item c de fls.46.

4 – promover atividades ambientalmente sustentáveis: pedido excessivamente teórico, sem indicar o que exatamente poderiam milhares de pessoas fazer para obter o seu sustento. A reforma agrária é feita exatamente para que as pessoas tenham onde plantar, onde cuidar de animais e assim subsistir. Basta apenas que a exploração da área seja feita com respeito à legislação ambiental. A idéia que transparece nas entrelinhas deste pedido da inicial é a de que a Amazônia deve se transformar em uma vitrine intocável, mas isto não consta em norma alguma. O desenvolvimento é a regra, ainda que de forma sustentável. A preocupação com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

sustento de pessoas que beiram a miséria deve andar junta com a necessidade de respeitar o meio ambiente, não se olhando só para este.

5 – PDS, PAE e PAF nos assentamentos: não há prova sobre o que exatamente ocorre em cada assentamento atualmente, nem quais ainda estão sob administração/fiscalização do INCRA, pelo que este pedido será melhor analisado após análise pericial futura que possa apontar a situação real, concreta e atual. Ao mesmo tempo, nada impede que o INCRA apresente projetos deste tipo com sua contestação ou nela peça prazo razoável para apresentá-los, seguindo a linha de uma possível solução conciliatória que resolva pelo menos parte dos pedidos iniciais, conciliando a proteção ambiental com a necessidade de sobrevivência dos assentados.

6 – Projeto de recuperação das áreas degradadas – como já pontuado ainda não há prova inequívoca de que a degradação se deu por ato ou mesmo omissão do INCRA para que possa ser responsabilizado de tal maneira.

7 – Proibição de criação de novos assentamentos sem o prévio licenciamento ambiental e cadastro ambiental, averbação de reserva legal: este pedido pode e deve ser atendido.

O art. 10 da Lei 6.938/81 exige prévio licenciamento ambiental para todas as atividades que possam causar dano ao meio ambiente, sendo que a exploração da terra via assentamentos agrários com centenas ou milhares de pessoas obviamente aí se enquadra e assim foi reconhecido pelo anexo I da Resolução 237/97 do CONAMA, além das Resoluções 289/2001 e 387/2006 do mesmo órgão.

Quanto à reserva legal, vem ela exigida e regulada no art. 12 da Lei 12651/2012, o qual contém parágrafo específico sobre os assentamentos para reforma agrária (§1º).

Isto colocado, determino ao INCRA que :

- apresente junto com a contestação projeto para averbação da área de reserva legal em cada assentamento que esteja sob sua administração ou fiscalização;

- nenhum novo assentamento seja projetado, criado ou implantado sem o prévio licenciamento ambiental e CAR;

- em relação aos assentamentos antigos que ainda estão sob sua administração ou fiscalização, apresente com a contestação projeto de regularização para que no prazo máximo de seis meses seja feito o CAR e o licenciamento ambiental, sob pena de serem suspensas as atividades neles hoje desenvolvidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

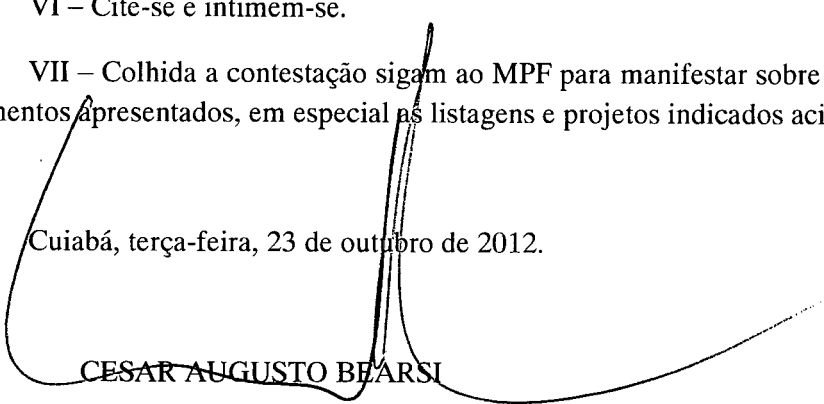
Tudo que se falou acima mostra o enquadramento parcial dos pedidos na verossimilhança, considerando as provas até aqui existente, devendo-se acrescentar que o crescimento dos desmatamentos exatamente nos assentamentos (levantamentos IBAMA e INPE) mostra o perigo na demora que indica a necessidade de se tomar algumas providências de imediato.

V – Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos acima expostos, determinando a intimação do INCRA para seu cumprimento, sob pena de multa de 10% do valor da causa, além de multa pessoal ao Superintendente do INCRA ou qualquer servidor que obste o cumprimento da medida (art. 14, parágrafo único do CPC), no valor de R\$ 10.000,00, sem embargo da responsabilização criminal por desobediência e da responsabilidade administrativa, na forma de improbidade administrativa.

VI – Cite-se e intimem-se.

VII – Colhida a contestação sigam ao MPF para manifestar sobre seus termos e documentos apresentados, em especial as listagens e projetos indicados acima.

Cuiabá, terça-feira, 23 de outubro de 2012.


CESAR AUGUSTO BEARSI

JUIZ FEDERAL